LEI Nº 3.465, DE 28 DE ABRIL DE 2010

"CRIA, DENOMINA E REGULAMENTA O PARQUE IRANI FERREIRA BARBOSA"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a área pública municipal, destinada primitivamente à Praça Pública, situada no Bairro Jundiaí, desta cidade, com área de 13.340,00m2 (treze mil, trezentos e quarenta metros quadrados), dentro das seguintes metragens e confrontações: mede 80,22 metros de frente para a Avenida Pinheiro Chagas; 79,69 metros de fundo para a Rua Padre Luiz Gonzaga; 149,02 metros mais chanfros de 4,26 metros e 4,60 metros do lado direito para
a Avenida Professora Zenaide C. Roriz; 148,63 metros do lado esquerdo para a Avenida Leopoldo de Bulhões.

Parágrafo único. Fica criado, em Anápolis, o "*Parque Irani Ferreira Barbosa*", na área descrita no *caput* deste artigo, conforme Matrícula nº 68.666, Livro 2-MS, fls. 166, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Anápolis – GO.

Art. 2.º O Parque Irani Ferreira Barbosa destinar-se-á:

I – preservar as fontes hídricas da região;

II – recuperar a área degradada;

III – promover o desenvolvimento sustentável respeitando a capacidade de suporte ambiental da região potencializando as vocações naturais, culturais, artísticas, históricas e ecoturísticas da área;

IV – desenvolver práticas esportivas, culturais e econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente;

V – implantar uma política municipal eficiente compatível com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras;

VI – outros usos compatíveis com a criação do Parque.

Parágrafo único. Nos limites do Parque Irani Ferreira Barbosa, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedades, não serão permitidos:

I – a deposição de resíduos sólidos urbanos como o lixo doméstico e de construção civil;

II – quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos;

III - o parcelamento para fins urbanos;

IV – as atividades que venham causar danos ao meio ambiente ou perigo para a população;

V – o exercício de atividades capazes de provocar uma degradação das terras ou assoreamento dos recursos hídricos, salvo intervenção de utilidade pública, de interesse do município, respeitando o caráter da sustentabilidade;

VI - a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais ou outras atividades potencialmente poluidoras;

VII – o exercício de atividades que ameacem as espécies da fauna e da flora regional.

Art. 3º. Para cumprir o disposto nesta Lei, o Chefe do Executivo Municipal poderá utilizar verbas orçamentárias correntes, e suplementares se necessário.

Parágrafo Único. O Município de Anápolis poderá efetivar acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, para a vigilância do "Parque Irani Ferreira Barbosa", assim como para a elaboração de projetos ambientais, e serviços de interesse da comunidade.

Art. 4º. Os casos omissos nesta Lei, bem como as sanções a serem aplicadas quanto ao descumprimento das disposições presentes nesta, serão regidos pelas Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes ao tema.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 28 de abril de 2010.

Antonio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Clodoveu Reis Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL